



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/25908.33734-00

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.986, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida somente será admitida por solicitação da própria ofendida.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.986, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida somente será admitida por solicitação da própria ofendida”.

O PL propõe alterar o art. 16 da Lei Maria da Penha para estabelecer que, nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima, somente será admitida renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, mediante prévia solicitação da própria ofendida, e desde que, antes do recebimento da denúncia, seja ouvido o Ministério Público. A proposta também prevê que o não comparecimento da vítima à audiência não será interpretado como retratação tácita.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na justificação, a autora sustenta que juízes têm designado de ofício a audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha e que tribunais admitem a renúncia tácita pela ausência da vítima, práticas contrárias à Constituição e aos compromissos internacionais do Brasil. Amparada na ADI 7267/DF do STF e no Tema 1167 do STJ, afirma que a audiência só deve ocorrer se solicitada pela ofendida, de modo a garantir sua autonomia, e que o projeto busca positivar esse entendimento para fortalecer a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Após a análise desta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

A proposta surge como resposta legislativa a duas distorções identificadas na prática forense: (i) a designação de ofício da audiência pelo juiz, ainda que a vítima não tenha manifestado interesse em renunciar à representação; e (ii) a interpretação do não comparecimento da vítima à audiência como retratação tácita, levando à extinção da punibilidade do agressor sem manifestação expressa da parte interessada.

Essas práticas foram repudiadas pelos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1167, fixou o entendimento de que a audiência do art. 16 somente deve ser realizada quando houver manifestação prévia da vítima no sentido de renunciar à representação.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7267/DF, declarou a inconstitucionalidade tanto da designação de ofício ou a requerimento de outra parte da audiência para renúncia à representação pela vítima de violência doméstica, como também da presunção de renúncia ou retratação tácita pelo não comparecimento à audiência designada para esse fim.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Corte reconheceu que tais práticas violam o princípio da dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade da mulher e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará.

O mérito do projeto, portanto, é inegável: ele corrige distorções relevantes e reforça a proteção legal da vítima, transformando em norma expressa aquilo que hoje depende de interpretação jurisprudencial, com o objetivo de evitar que práticas revitimizantes persistam nos graus inferiores de jurisdição, que nem sempre respeitam a jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores. Trata-se de medida constitucionalmente legítima e alinhada à política pública de enfrentamento à violência de gênero.

No entanto, a redação proposta no PL pode ser aprimorada, a fim de conferir maior clareza à ordem e à natureza dos requisitos para a renúncia à representação. O uso das expressões “desde que” e “seja” abre margem a interpretações equivocadas, sobretudo quanto à possibilidade de a oitiva do Ministério Público, se realizada antes do recebimento da denúncia, autorizar a retratação em momento posterior, em desacordo com a lógica do dispositivo. Para evitar tais distorções, apresentamos emenda com ajustes de redação ao *caput* do art. 16 da Lei Maria da Penha.

Cumpre registrar, ainda, que a abrangência prática da proposição é limitada, pois a maioria dos crimes praticados contra mulheres em contexto doméstico já é processada por ação penal pública incondicionada, sobretudo após a recente alteração legislativa que, em 2024, tornou incondicionada a ação do crime de ameaça quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Diante disso, também apresentamos emenda para estabelecer que os crimes contra a honra, quando praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, sejam processados por ação penal pública condicionada à representação. A alteração retira da vítima o ônus exclusivo da queixa-crime, que impõe custos financeiros, necessidade de advogado e sujeição a prazos decadenciais curtos, ao mesmo tempo em que preserva sua autonomia quanto à persecução penal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Além disso, a emenda amplia o alcance do presente PL, de modo a estender aos crimes contra a honra as garantias de que a audiência de retratação só pode ocorrer mediante solicitação da ofendida e de que o não comparecimento não pode ser interpretado como renúncia tácita.

Assim, o Projeto de Lei nº 1.986, de 2025, ao lado das emendas ora propostas, consolida em texto legal garantias já reconhecidas pela jurisprudência e amplia o alcance do art. 16 da Lei Maria da Penha, fortalecendo a proteção da dignidade da mulher e a efetividade da política pública de enfrentamento à violência de gênero.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.986, de 2025, e das seguintes emendas.

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.986, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 16. Nas ações públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, somente será admitida renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para essa finalidade, mediante prévia solicitação da própria ofendida, apresentada antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CDH



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.986, de 2025, renumerando-se como 3º o atual art. 2º:

“**Art. 2º**. O art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 145**.

.....
§ 2º Procede-se mediante representação quando os crimes previstos neste Capítulo forem praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O PL altera a Lei Maria da Penha o art. 16, que está sendo modificado para deixar claro que, em caso de renúncia à representação, quando o se tratar de crime de perseguição, será necessária solicitação expressa da própria ofendida. Além disso, a ausência da vítima não confere retratação tácita.